

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 018.237/2018-5

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Salitre - CE e Ministério do Desenvolvimento Social (extinto)

Responsável: Agenor Manoel Ribeiro (422.157.063-68)

Representação legal: Luciano Veloso da Silva (13.186/OAB-CE) e outros, representando Agenor Manoel Ribeiro.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA REVITALIZAÇÃO DA FEIRA COMUNITÁRIA DO MUNICÍPIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DELIBERAÇÃO ATACADA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Agenor Manoel Ribeiro ao Acórdão 7.283/2020-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 151/2009-SESAN, celebrado com a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, tendo por objeto “*o apoio à revitalização da Feira Comunitária do Município de Salitre/CE*”.

3. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 119.199,00, sendo R\$ 114.431,00 à conta do órgão concedente e o restante correspondente à contrapartida do município. A avença vigeu de 21/12/2009 a 31/7/2011.

4. Na fase preliminar do processo, foi promovida a citação do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, Prefeito do Município de Salitre/CE, na gestão 2009-2012, por conta da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do referido convênio.

5. Após a resposta do responsável, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 5.924/2019-1ª Câmara, julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 23.737,71, na data de 28/12/2009, e da multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignado com esta deliberação, o Sr. Agenor Manoel Ribeiro ingressou com recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e desprovido, nos termos do Acórdão 7.283/2020-1ª Câmara.

7. Ainda insatisfeito, o ex-prefeito ingressou com os presentes embargos de declaração, nos quais alega, em apertada síntese:

a) esta Corte de Contas não se manifestou sobre o débito, uma vez que se limitou a repetir o que já existia nos autos, o que não satisfaz ao requisito legal de “*(...) clareza dos argumentos e dos tópicos decididos, tendo apenas se dado ao trabalho de rejeitar a Preliminar de ausência de dano*”; e

b) o TCU baseou sua decisão na falta de arquivos fotográficos, embora tais documentos não tenham sido previstos no termo do convênio.

8. Com isso, requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que fossem supridas a omissão e a obscuridade apontadas.

É o relatório.